

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2011/019353

INTERESSADO: F T S Gomes (Villa Verde Motel)

ASSUNTO: Parecer sobre emissão nota fiscal de serviço eletrônica

EMENTA: Tributário. Obrigação tributária acessória. Emissão de nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e).

Emissão de nota fiscal por turno sem identificar o tomador do serviço. Impossibilidade.

## 1 RELATÓRIO

### 1.1. Do Pedido e das Razões

No processo administrativo acima epigrafado, a empresa  $\mathbf{F}$   $\mathbf{T}$   $\mathbf{S}$   $\mathbf{Gomes}$  (Villa Verde Motel), inscrita no CNPJ com o  $n^{o}$  03.031.054/0001-02 e no CPBS com o  $n^{o}$  151.600-0, por intermédio do seu mandatário, Contador **Paulo Patrício de Almeida**, requer parecer desta Secretaria sobre a possibilidade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por turno e sem identificar o tomador do serviço.

A Consulente informa que explora a atividade de motel; que vem registrando suas receitas mediante a emissão de NF de serviços ao consumidor; que com o advento da NFS-e, onde a empresa passará a ser obrigada a partir d 01/05/2011, surgiram diversas dúvidas, haja vista a requerente exercer atividade bem diferente das outras prestadoras de serviços em geral, sua clientela de costume não quer ser identificada; que é de conhecimento público o fato de os seus tomadores de serviços fazerem questão de se manterem no anonimato e que isso é uma decisão que diz respeito a intimidade de cada cliente; e que ao consultar setores desta Secretaria houve posicionamento divergentes acerca do procedimento a ser adotado por ela.

Por fim, a Consulente sugeriu a idéia da emissão de NFS-e por turno, tendo em vista que ela trabalha por turno, e que esta medida seria adotada por ela até haver um posicionamento oficial e definitivo desta Secretaria.

A Consulente anexou ao seu pedido apenas o instrumento de procuração do signatário do pedido.

### 1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei  $n^o$  4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei  $n^o$  4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em



## Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei  $n^{o}$  4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se que ainda não houve resposta em consulta análoga a presente.

Eis o relato dos fatos.

# 2 PARECER E CONCLUSÃO

A obrigação de emissão de nota fiscal de serviço é um dever instrumental (obrigação acessória tributária) estabelecida pela legislação tributária municipal, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), com vistas a permitir a identificação dos fatos sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a sua quantificação. E como tal, deve ser emitida nos exatos termos estabelecidos pelas normas que regem a obrigação.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  11.591/2004 – atendendo ao disposto no art. 147 da Lei municipal  $n^{\circ}$  4.144/1972 (CTM), com redação da Lei Complementar municipal  $n^{\circ}$  14/2003 - em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço. E entre as espécies de notas fiscais, de acordo com alteração feita pelo Decreto  $n^{\circ}$  12.704, de 05/10/2010, consta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Sobre a NFS-e, o artigo 172-A do Regulamento do ISSQN, acrescido pelo Decreto nº 12.704/2010, estabelece que esta espécie de documento fiscal deverá ser emitida por prestador de serviço estabelecido no Município de Fortaleza, quando da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica nos termos do Regulamento.

O artigo 172-F do Regulamento do ISSQN, acrescido pelo Decreto  $n^{\circ}$  12.704/2010, preconiza que Ato do Secretário Municipal de Finanças disporá sobre as informações que devem constar na NFS-e.

A Instrução Normativa  $n^{\circ}$  03/2003, estabelece em seu artigo que a NFS-e conterá, entre outros dados, a identificação do tomador de serviços com nome ou razão social, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inscrição municipal, se houver.

Ante o exposto, considerando que a Consulte é uma prestadora de serviço sujeito ao ISSQN - pois o serviço que ela informa prestar encontra-se previsto no subitem 9.1 da lista de serviços sujeitos ao imposto municipal – ela é obrigada a emitir nota fiscal de serviço e, a partir de 1º de maio de 2011, conforme cronograma de início da obrigação estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2010, ela deverá passar a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em substituição a nota fiscal de serviço convencional, que possui autorização para emitir.

Quanto ao pedido da Consulente, onde ela sugere a emissão da NFS-e por turno, verifica-se pelas normas expostas que o seu pedido não é possível de ser acatado pela Administração Tributária. Pois a nota fiscal deve ser emitida por *ocasião da prestação do serviço*. Isto é, após a prestação de cada serviço pelo prestador, deve ser emitida a nota fiscal correspondente.

Quanto a questão da não identificação do tomador de serviço, pela IN 03/2003 observa-se que o prestador de serviço, ao emitir a NFS-e, deve informar os dados do tomador do serviço. No entanto, se o tomador do serviço não quiser ser identificado, o prestador não pode ser compelido pelo Fisco a



## Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

preencher estes dados. Mas por outro lado, esta recusa do tomador não dispensa o prestador de serviço de cumpri a obrigação acessória em relação a cada serviço prestado.

Tendo em vista o exposto no parágrafo anterior, o sistema disponibilizado por esta Secretaria para a emissão do documento eletrônico permite que, no caso de o tomador do serviço ser pessoa física, o prestador possa emitir o documento sem o preenchimento dos dados daquele. Com isso, o problema alegado pela Consulente, de que o tomador do serviço que ela presta não quer ser identificado, não é impeditivo da emissão da NFS-e.

Considerando o que foi exposto, este parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFS-e) por turno, nos termos requeridos. Devendo a Empresa emitir o documento fiscal eletrônico para cada serviço prestado, independentemente, de o tomador do serviço exigi-lo. E considerando que o sistema permite a emissão de NFS-e para pessoa física sem a identificação do tomador do serviço, caso o tomador do serviço se recuse a informar os seus dados para constar no documento, não haverá empecilho para a emissão do documento fiscal por ocasião da prestação do serviço sem esses dados.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 11 de março de 2011.

#### Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON
1 De acordo com os termos deste narecer

Fortaleza-CE,//
DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA
1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.
Fortaleza-CE,/

### DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
  - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

	,	 	
 _		 	

Fortaleza-CE. /